

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20220714. Processo nº 6/2022-003SEFAZ - Inexigibilidade

Objeto: Contratação de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documentos de Arrecadação Municipal DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, afim de atender as necessidades da Prefeitura no Município de Parauapebas, Estado do Para.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica do aditamento do contrato, acrescentando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses por meio do 1º aditivo, ao contrato de nº 20220714.

Interessado. Administração Pública

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ), na modalidade Inexigibilidade nº 6/2022-003SEFAZ, que resultou na contratação de empresa BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEFAZ intenciona proceder ao 1º aditivo ao Contrato nº 20220714, assinado com o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, com vista alterar o Contrato, alterando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses.

À fl. 3056, consta autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, através do memorando nº 7504/2023 GABIN/CCGM.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº 20220714, a SEFAZ apresentou memorando nº 581/2023 e Relatório do Fiscal, anexo, alegando que: "(...) O presente aditivo destina-se ao atendimento da necessidade de prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos (impostas, taxas e demais receitas públicas), por intermédio de instituições financeiras. Informamos a Vossa Senhoria que assim que se complete o período faremos a devida solicitação da aplicação do reajuste disposto na cláusula nona, item 4 do contrato a fim de manter o equilíbrio econômico do contrato. Encaminharemos posteriormente ainda, o relatório de apuração total da execução do referido contrato. Trata-se de serviços essenciais, além da finalidade de evitar que haja suspensão e prejuízos nos atendimentos de serviços continuados prestados para este município. A CONTRATADA manifesta INTERESSE na prorrogação e continuará com preços e condições, conforme previsto no contrato. A Instituição Financeira vem e tem exercido um papel fundamental para esta Prefeitura na manutenção das atividades arrecadatórias da Secretaria Municipal de Fazenda, visando à facilitação do processo de arrecadação e melhor atendimento aos contribuintes ampliando a forma de pagamento e consequentemente, a diminuição dos inadimplementos. De todo trabalho realizado pela referida Instituição Financeira dentro do exercício em curso, face à contínua fiscalização, pude atestar ao longo dos meses que, inquestionavelmente, os serviços tem sido executados de forma regular, produzindo os resultados esperados, cumprindo, integralmente, com responsabilidade e qualidade, além dos serviços que compõem o objeto contratual, e, em completa obediência às cláusulas do presente contrato. Diante disso, em conformidade com a cláusula terceira, Item 3.1, podendo ser prorrogado com fundamento no que dispõe o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, onde prevê que a prestação de serviços executados de forma continuada - como é o presente caso - poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos. A prestação dos serviços de arrecadação, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM e repasse de tributos e demais receitas municipais, com respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados, em favor do Município. São realizadas pelas Instituições Financeiras, por suas subsidiárias, agências bancárias e postas de serviços existentes. O Município paga às Instituições Financeiras Credenciadas pela prestação dos serviços, os seguintes valores máximos unitários.

- 01 - R\$ 1,86 - por documento recebido no guichê da caixa;
- 02 - R\$ 1,86 - por documento recebido em correspondentes bancários.
- 03 - R\$ 1,61 - por documento recebido pela internet;
- 04 - R\$ 1,61 - por documento recebido em autoatendimento;
- 05 - R\$ 1,99 - por registro, na disponibilização de arquivo retorno.

É imprescindível a manutenção das atividades arrecadatórias da Secretaria Municipal de Fazenda visando à facilitação do processo arrecadação e melhor atendimento aos contribuintes ampliando a forma de pagamento e, conseqüentemente a diminuição dos inadimplementos. Ressaltamos que, indiscutivelmente a prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e taxas, tarifas, e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas, objeto deste contrato, devem ser tratados como de natureza continuada. A JUSTIFICATIVA do ADITIVO destina-se a continuidade do atendimento da necessidade da prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos (impostos, taxas e demais receitas públicas), por intermédio da instituição financeira, visando à facilitação do processo arrecadação e melhor atendimento aos contribuintes ampliando a forma de pagamento e, conseqüentemente a diminuição dos inadimplementos”.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, opinou pelo processamento do 1º aditivo contratual.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20220714.

Frise-se que os termos do parecer técnico foram ratificados e autorizados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal da Fazenda apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220714

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

O fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal da Fazenda, tendo este, total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Por sua vez, a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (fls. 3346-3353).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e no contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento.

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade nas condições contratadas, a SEFAZ apresentou justificativa, conforme consta nos autos, que foi devidamente analisada pela Controladoria Geral do Município.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se:

I - Recomenda-se, que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do presente Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula terceira do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 20 de outubro de 2023.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


KENIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município
Dec. 141/2023